



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0026109-93.2008.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Rodoviária Santa Rita Ltda e Associação de Transportes públicos de Santa Rita

**ADVOGADA** : Lindinalva Pontes Lima

**EMBARGADA** : Débora Louise Filgueira

**ADVOGADO** : André Monteiro Gomes

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Defesa de contradição no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da sentença de procedência da ação, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição, pretendem as embargantes, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA e ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE SANTA RITA** interpuseram embargos de declaração (fls. 207/210), em face de **DÉBORA LOUISE FILGUEIRA**, irresignadas com o acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 195/202), que, em julgamento de apelação cível interposta pelas ora embargantes, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral (fls. 138/141), na presente ação de indenização por danos morais proposta pela embargada.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduzem os embargantes, em apertada síntese, a ausência de regularidade no cadastro da estudante à época do fato (negativa de embarque em ônibus por falha na catraca de bilhetagem), de modo que inexisteu erro no Sistema de bilhetagem eletrônica. Questionam a data da ocorrência do fato e se realmente este existiu.

Defendem que o cartão da autora estava com problemas e que se percebe nitidamente, dos depoimentos colhidos, contradições nas narrações do fato, bem como que o acórdão embargado encontra-se contaminado com vício de contradição nas argumentações que serviram para manter a condenação.

Persistem na tese de que o cartão da demandante fora utilizado normalmente no transporte coletivo, na data descrita do fato.

Com isso, afirmam não haver prova de que o fato ocorreu, devendo haver reformulação do julgado. Subsidiariamente, pugna pela revisão dos valores da condenação.

Ante à pretensão de empréstimo de efeito modificativo ao recurso, a embargada foi intimada para se manifestar, tendo, às

fls. 222/227, apresentado contrarrazões aos embargos de declaração, assegurando a não utilização do cartão, porque o sistema de catraca não reconheceu o cartão da promovente. Aponta para o depoimento das duas testemunhas que presenciaram os fatos. Por fim, requer a manutenção da decisão combatida.

É o que basta a relatar.

## VOTO

Aprioristicamente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”*.<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.  
(...)*

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

(...)

**Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

**1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.**

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

*"O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

"In casu", foi negado provimento ao apelo interposto pelos ora embargantes, por entender que, de acordo com o

documento de fl. 63, não há de se afastar a ocorrência do incidente, qual seja, a negativa de embarque no ônibus por erro da bilhetagem, pois apenas comprova a anterior e posterior utilização, bem como que havia crédito suficiente para a apelada ser transportada.

Nesse diapasão, tendo por comprovada a negativa de embarque no ônibus por erro da bilhetagem, passou-se à análise das consequências jurídicas do mesmo.

Assim, malgrado as irresignações das recorrentes, é de sabença comum que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

*PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Preliminar de inépcia da inicial – Rejeição.*

*– Perlustrando os autos, vislumbra-se com clareza solar a perfeita correlação lógica entre a narrativa dos fatos e o objeto da demanda, inferindo-se quais são as partes, a causa de pedir e qual o pedido, prova maior reside na própria apresentação da resposta dos réus, ora apelantes, que tiveram assegurado o livre e pleno exercício do direito de defesa.*

*DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Transporte de passageiro – Ação de indenização por danos morais – **Erro no sistema de bilhetagem eletrônica que impediu a apelada de utilizar o transporte coletivo** – Sentença – Procedência – **Prova testemunhal consistente – Irresignação das empresas réus – Má prestação do serviço prestado tanto pela empresa responsável pelos cartões quanto pela empresa de transporte coletivo cujo agente agiu com intransigência – Responsabilidade objetiva – Conduta capaz de revelar ilícito civil – Dano moral configurado – “Quantum” indenizatório – Proporcionalidade e razoabilidade – Desprovisionamento.***

*– Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade das empresas pela reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).*

*– A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. (grifei).*

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da sentença de procedência da ação, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição, pretendem as embargantes, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão recorrida ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**